



J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

A
Prefeitura Municipal de Marabá
Comissão de Licitação / Agente de Contratação

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90.040/2024

Senhor Agente de Contratação

J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 43.963.597/0001-82 com sede Rua Santa Catarina, 513, Belo Horizonte Marabá, PA, CEP 68503340 tendo como socia administradora senhora Jaire Francielle dos santos silva, nacionalidade brasileira, nascida em 05/05/1989, solteira, empresária, CPF nº 967.097.742-87, carteira de identidade nº 5280577, órgão expedidor PC-PA, residente e domiciliada na rua santa catarina, 513, belo horizonte, Marabá, PA, cep 68503340, na condição de licitante interessado em participar do processo PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90.040/2024, vem à presença desse Agente de Contratação, com fundamentos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 bem como, nos termos do item **13.1 do edital acima mencionado**, em tempo hábil, **apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital, conforme fundamentos abaixo:**

I – DOS FATOS:

O presente edital, tem como objeto, a contratação de empresa para fornecimento de material de base e escória de alto forno para atender as necessidades do serviço de saneamento ambiental de marabá.

O primeiro edital, **PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90.040/2024**, tinha abertura da sessão pública designada para o dia 11 de julho de 2024, no entanto, foi suspenso para adequação do edital.

Por sua vez, foi republicado, tendo como abertura da sessão pública, o dia 13 de agosto de 2024, sendo novamente, suspenso para adequação do termo de referência.



J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Por fim, o presente edital foi novamente republicado, tendo sua data de abertura da sessão pública, o dia 02 de setembro de 2024, onde até o presente momento, não houve nenhuma alteração.

Ocorre, que analisando a primeira publicação, a segunda e a terceira, observamos que alguns dispositivos no edital foram alterados, sem contudo, alterar a justificativa de tal modificação, vejamos:

No termo de referência, no item 4.4 da primeira publicação, temos uma limitação geográfica, conforme transcrição abaixo:

4.4. A fixação de área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, é indispensável, evitando a descontinuidade – ou falha – do serviço público, visto que sua localização fora do raio de 15 (quinze) quilômetros traz enormes prejuízos para a Administração Municipal, especialmente no tocante a logística. (...)

Na primeira alteração, tal dispositivo permaneceu inalterado, não havendo modificações na distância da jazida em relação a sede do órgão licitante.

Todavia, já na segunda alteração do edital, tal dispositivo foi modificado, senão vejamos:

4.4. A fixação de área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, é indispensável, evitando a descontinuidade – ou falha – do serviço público, visto que sua localização fora da distância média de transporte (DMT) de 10 (dez) quilômetros, considerando o percurso por via de acesso regular mais próximo, traz enormes prejuízos para a Administração Municipal, especialmente no tocante a logística.

Por oportuno, verifica-se, que a administração pública, lançou uma justificativa para tal alteração, vejamos:

4.8. Esta Autarquia Municipal esclarece que a distância máxima de 10 (dez) quilômetros do Pátio do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, situado na Avenida Sororó, N.º 77-A, bairro Jardim Vitória, Marabá-PA, entidade gerenciadora da presente licitação, foi escolhida por se encontrar no limite da ponte rododiferroviária, situada na BR-155, sobre o Rio Tocantins.

4.9. As faixas de rolamento ao longo da ponte são do tipo inglesa, com apenas uma faixa de cada lado, o que gera inúmeros transtornos à população em casos de obras e reparos.



J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Como a ponte também é utilizada para o transporte ferroviário, a empresa Vale S/A realiza manutenções habituais, causando enormes congestionamentos. Há casos, inclusive, de interrupção total do tráfego, veja-se:

<https://correiodecarajas.com.br/obras-na-ponte-caos-no-transito-em-maraba/>

4.10. *Quando não ocorre a interrupção total, o comum é que o trânsito permaneça apenas em uma faixa, guiado pelo sistema "Pare e Siga":*

<https://dol.com.br/carajas/cidades/maraba/826505/ponte-sobre-o-rio-tocantins-em-marabapassara-por-manutencao?d=1>

<https://dol.com.br/carajas/cidades/maraba/731914/transito-na-ponte-rodoferroviaria-demaraba-sera-alterado?d=1>

4.11. *Os transtornos não se limitam apenas aos casos de obras e reparos, basta que algum veículo automotor apresente problemas mecânicos no decorrer dos 2.340 metros de comprimento da ponte rodoferroviária para o trânsito paralisar por horas.*

4.12. *Os problemas são tantos que a empresa Vale S/A anunciou a construção de duas novas pontes, uma exclusivamente rodoviária e outra ferroviária, com o fim de desafogar o trânsito de Marabá (<https://www.vale.com/pt/projeto-de-nova-ponte-sobre-o-rio-tocantins-em-marab%C3%A1-pa-contribui-para-desenvolvimento-socioecon%C3%B4mico-da-regi%C3%A3o>).*

4.13. *Necessário registrar que o objeto licitado (material de base) é indispensável para que a Administração Pública desempenhe o seu papel de forma ininterrupta.*

4.14. *Portanto, justifica-se a contratação objeto do Termo de Referência para garantir o pleno exercício das atividades institucionais desenvolvidas pelo Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM e demais órgãos e entidades participantes desse processo, sendo a fixação de área de localização do estabelecimento comercial cláusula indispensável, evitando prejuízos econômicos e em observância aos princípios da economicidade, da praticidade, da continuidade do serviço público, da eficiência e da razoabilidade.*

Verifica-se, que a justificativa lançada para promover a referida modificação, trata-se de especulação quanto a não normalidade do tráfego da ponte rodoferroviária de Marabá, tendo em vista, que as interrupções registradas na ponte nunca ficaram mais do que algumas horas com trânsito parado, o que não se justifica a limitação territorial para 10km de distância entre a jazida e a sede do órgão demandante.



J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Ademais, tal limitação geográfica, reduz a quantidade de concorrentes aptos a participar do referido pregão, violando o Art. 5 da Lei 14.133/21.

Destarte, tal imposição geográfica, fere o Art. 9º, inciso I, letras “a” e “b” e § 1º, inciso III do Art. 47 ambos da Lei 14.133/2021, pois limita o universo de licitantes, em especial, o simples fato de que somente uma ou duas empresas estariam aptas para concorrer na presente licitação.

A justificativa de atraso no trânsito, ponte com problemas, aumento do custo para administração e outras mais, não se justifica frente ao princípio da competitividade, isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, uma vez, que tal alteração, limitou substancialmente o universo de participantes, violando os preceitos legais.

A priori, a limitação do raio de atuação dos licitantes, por si só, poderia restringir o caráter competitivo. Isso porque, ainda que uma empresa não esteja sediada ou estabelecida no raio de, 10 km, ela poderia, pela sua expertise, moderna administração ou tecnologia, cumprir o objeto licitado nas condições exigidas pela Administração, ainda que estivesse sediada além do raio de 10 km, oferecendo valores de mercado que compensariam no custo da administração no transporte do material.

Em análise a tais itens, verifica-se que os mesmos estão em desacordo com o que determina a Lei 14.133/2021, bem como, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

“Art. 37 – (...)

XXI –ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (....).

Por sua vez, a lei federal de licitações, disciplina:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.



J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(...)

Ademais, se mantida tal limitação territorial, estaremos ferindo de morte o Art. 9º, inciso I, letra a e b da Lei 14.133/21, vejamos

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...);

As disposições contidas na Lei 14.133/21, são no sentido de ampliação da competição, com objetivo de evitar a concentração de mercado, o que “*in casu*”, está acontecendo o contrário, uma vez, que a limitação de raio para 10km, limita a participação de apenas uma ou duas empresas, que estejam sediadas dentro desse raio geográfico, destarte, as justificativas apresentadas não podem prosperar, uma vez, que os argumentos são imprevisíveis e baseados em conjecturas, ou seja, fatos que ocorrem pouquíssimas vezes, e tal acontecimento não causaria prejuízos para administração, já que eventuais paralizações não ficam mais do que algumas horas.



J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, já firmou entendimento quanto a impossibilidade de frustração do caráter competitivo, conforme acórdãos abaixo:

“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - “8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

TCU. Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

Por sua vez, os Tribunais de Justiça de nosso País, tem reprimindo tais exigências, vejamos:

RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL COM LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DE EMPRESAS PARTICIPANTES. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E À ISONOMIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, INCISO 1, DA LEI Nº 8.666 /93. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que o Termo de Referência, parte integrante do Edital, prevê limitação geográfica para as empresas participantes do certame, autorizando, tão somente, as empresas situadas em local cuja distância não seja superior ao raio de 10 dez) quilômetros da igreja matriz, importando violação ao caráter competitivo da licitação, e ferindo o objetivo de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme art. 3º, § 1º, inciso 1, da Lei nº 8.666 /93. 2. Não se denota, na espécie, motivo para a restrição, sequer em razão do objeto do certame. 3. As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas. 4. Recursos Oficial e Apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Oficial e Apelação, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.



J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

*Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator
(TJ – CE – APELAÇÃO 20198060075)*

A exigência em destaque, restringe diretamente a participação de outras empresas na referida licitação, além do mais, não há registros feitos pela administração pública quanto a quantidade de empresas aptas a participar da licitação em decorrência da limitação geográfica, o que denota uma ameaça ao interesse público, uma vez, que a limitação imposta reduz o universo de licitantes, conforme amplamente explanado nessa peça impugnatória.

Por outro lado, em pesquisa geográfica no município de Marabá, verificou-se de forma superficial, que apenas a empresa **GR FROTA EIRELI (CNPJ 15.376.197/0001-35)**, possui área de extração dentro do raio delimitado, que por coincidência, é a atual fornecedora do serviço no Município de Marabá, levando a crê, que de fato, tal limitação está promovendo a concentração do mercado, violando o princípio da isonomia e da competitividade.

Assim sendo, considerando os pontos acima mencionados, temos que os itens 4.4 do termo de referência do edital em comento, não encontram respaldo legal dentro dos requisitos previstos na **Lei 14.133/21**, violando o Art. 5º, 9º e 47 do diploma legal, bem como, do texto constitucional, o qual requeremos a retificação do edital para retirar a exigência de limitação geográfica de 10km, mantendo o raio originalmente previsto no referido edital, que é 15km.

II – DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requeremos que a **IMPUGNAÇÃO** seja julgada procedente, para:

- Declarar nulo o item 4.4 do termo de referência do edital de licitação em destaque, por ofensa a lei, doutrina, e a jurisprudência dos Tribunais Superiores;
- Promover a republicação do Edital, com retirada dos itens ilegais, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos



J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Pede deferimento.

Marabá -PA, 27 de agosto de 2024.

J C CONSTRUTORA

LTDA:17905602000190

Assinado de forma digital por J C
CONSTRUTORA

LTDA:17905602000190

Dados: 2024.08.27 11:24:45 -03'00'

J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 43.963.597/0001-82

Jaire Francielle dos santos silva

CPF: 967.097.742-87

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM

PROCESSO N.º 050707140.000010/2024-29
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90040/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90040/2024, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE BASE E ESCÓRIA DE ALTO FORNO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ (SSAM) COM PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP.

I. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico cujo número encontra-se em epígrafe, formulada pela empresa **J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.º 43.963.597/0001-82)**, requerendo, em breve síntese, a retificação do Edital para que seja declarado nulo o item 4.4, do Termo de Referência, com a republicação do Edital, retirando-se os itens ilegais, veja-se:

“Assim sendo, considerando os pontos acima mencionados, temos que os itens 4.4 do termo de referência do edital em comento, não encontram respaldo legal dentro dos requisitos previstos na Lei 14.133/21, violando o Art. 5º, 9º e 47 do diploma legal, bem como, do texto constitucional, o qual requeremos a retificação do edital para retirar a exigência de limitação geográfica de 10km, mantendo o raio originalmente previsto no referido edital, que é 15km.”

II. ANÁLISE DAS ALEGACÕES

Insurge-se a impugnante contra o item 4.4, do Termo de Referência, alegando ser ilegal por restringir a competitividade do certame.

O item impugnado encontra-se redigido da seguinte maneira:

“A fixação de área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, é indispensável, evitando a descontinuidade – ou falha – do serviço público, visto que sua localização fora da distância média de transporte (DMT) de 10 (dez)

quilômetros, considerando o percurso por via de acesso regular mais próximo, traz enormes prejuízos para a Administração Municipal, especialmente no tocante a logística.”

O presente certame tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE BASE E ESCÓRIA DE ALTO FORNO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM, COM PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP.**

Verifica-se que o transporte é de responsabilidade da Administração Pública, sendo que o carregamento do material será efetuado na jazida do licitante vencedor, o que atrai a necessidade de fixação de cláusula de limite geográfico, já que a ausência da referida cláusula possibilitaria a participação de empresas detentoras de jazidas localizadas em outros municípios, o que inviabilizaria a execução do contrato, ocasionando diversos transtornos, inclusive ao interesse público, já que os itens licitados (pedregulho/piçarra, argila/barro e escória de alto forno) são utilizados também na recuperação de vias não pavimentadas.

A fixação de distância média de transporte (DMT) de 10 (dez) quilômetros já foi utilizada em contratação anterior realizada por esta Autarquia Municipal. Trata-se do Processo N.º 11.541/2022-PMM, autuado na modalidade Pregão Presencial N.º 039/2022-CEL/SEVOP/PMM, que gerou a Ata de Registro de Preços N.º 062/2022-CEL/SSAM/PMM¹, cuja execução contratual ocorreu sem qualquer intercorrência.

Conforme se observa da Ata de Registro de Preços N.º 062/2022-CEL/SSAM/PMM, os itens pedregulho/piçarra e argila/barro foram registrados em favor de 03 (três) empresas distintas, a saber: G. R. Frota Eireli (CNPJ N.º 15.376.197/0001-35), Comercial Marabá LTDA (CNPJ N.º 01.241.290/0001-28) e Chácara CSM Eventos LTDA (CNPJ N.º 43.107.692/0001-84). O item escória de alto forno fora registrado em favor de A L L Locação Eireli (CNPJ N.º 09.570.551/0001-65).

Não há falar em restrição da competitividade, portanto, caindo por terra a alegação da impugnante de que apenas a empresa G. R. Frota Eireli (CNPJ N.º 15.376.197/0001-35) possui área de extração dentro da distância fixada.

¹ <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/licitacoes/ficha/3713932#licitacao>

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SSAM – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ

Prosseguindo, informo que por ocasião do Edital publicado no Diário Oficial dos Municípios N.º 3529, de 28 de junho de 2024, no Diário Oficial do Estado N.º 35.874, de 28 de junho de 2024, em jornal de grande circulação (Jornal Amazônia) em 28 de junho de 2024 e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas na mesma data, esta Autarquia Municipal havia fixado o limite geográfico equivocadamente em RAIO, veja-se:

“A fixação de área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, é indispensável, evitando a descontinuidade – ou falha – do serviço público, visto que sua localização fora do raio de 15 (quinze) quilômetros traz enormes prejuízos para a Administração Municipal, especialmente no tocante a logística.”

Ocorre que ao fixar o limite geográfico no raio de 15 (quinze) quilômetros, a contar do pátio do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá, situado na Avenida Sororó, N.º 77-A, bairro Jardim Vitória, Marabá-PA, possibilitaria a participação de empresas detentoras de jazidas localizadas em áreas muito distantes, incluindo a Vila Brejo do Meio e bairros São Félix I e II, colocando em xeque a execução adequada do objeto, veja-se:

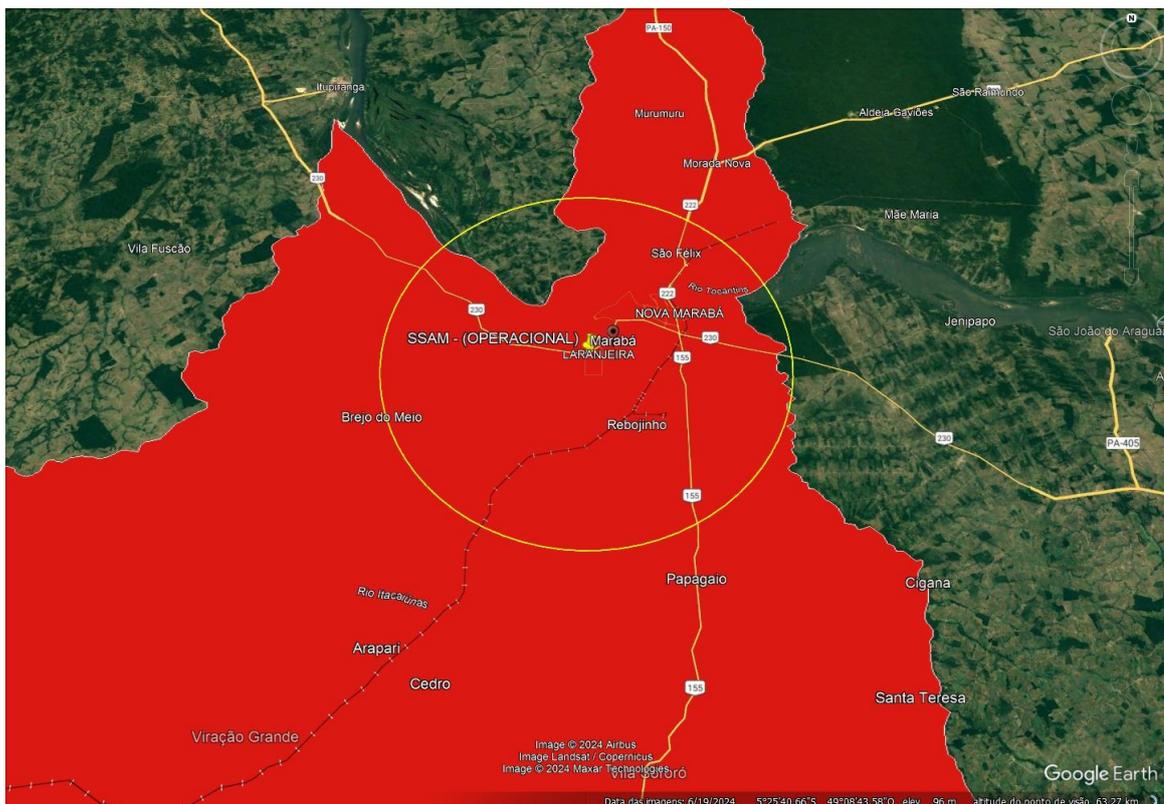


Figura 1 - Mídia digital extraída do aplicativo "Google Earth".

Considerando o teor do princípio da autotutela, por meio do qual a Administração Pública não apenas pode, mas deve rever os seus atos, neste caso para trazer segurança, qualidade e eficiência à Administração, o parâmetro para o cálculo do limite geográfico foi alterado para **distância média de transporte (DMT)**, considerando o percurso por via de acesso regular mais próximo.

A distância média de transporte (DMT) é o mais adequado para calcular os custos rodoviários, sendo amplamente utilizado no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Desta feita, o Edital publicado no Diário Oficial dos Municípios N.º 3562, de 14 de agosto de 2024, no Diário Oficial do Estado N.º 35.925, de 14 de agosto de 2024, em jornal de grande circulação (Jornal Amazônia) em 14 de agosto de 2024 e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas na mesma data, esta Autarquia Municipal fixou o limite geográfico da seguinte forma:

“A fixação de área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, é indispensável, evitando a descontinuidade – ou falha – do serviço público, visto que sua localização fora da distância média de transporte (DMT) de 10 (dez) quilômetros, considerando o percurso por via de acesso regular mais próximo, traz enormes prejuízos para a Administração Municipal, especialmente no tocante a logística.”

A justificativa para a adoção do parâmetro de 10 (dez) quilômetros encontra-se devidamente apresentada nos itens 4.4 e seguintes do Termo de Referência, anexo do instrumento convocatório, valendo a transcrição:

“A fixação de área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, é indispensável, evitando a descontinuidade – ou falha – do serviço público, visto que sua localização fora da distância média de transporte (DMT) de 10 (dez) quilômetros, considerando o percurso por via de acesso regular mais próximo, traz enormes prejuízos para a Administração Municipal, especialmente no tocante a logística.

A distância máxima fixada no item 4.4 foi escolhida com base no princípio da razoabilidade, eis que o transporte dos itens licitados são de responsabilidade da Administração Pública, não havendo dúvidas que a ausência de fixação de limite geográfico não seria viável economicamente, mormente se observarmos que o município de Marabá possui área territorial de 15.128,058 km² (<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/maraba.html>), dividindo-se em cinco núcleos urbanos distintos: Marabá Pioneira, Cidade Nova, Nova Marabá,

São Félix I e II, e Morada Nova, este último situado a 21,1 km de distância do Paço Municipal.

O princípio da eficiência também restaria prejudicado, já que parte do horário de expediente seria destinado a elevados deslocamentos. O gasto com combustível também é um fator importante para justificar a fixação do limite geográfico.

A possibilidade de inclusão de cláusula de restrição territorial é admitido pela doutrina, conforme pode se observar do Informativo de Licitação e Contrato, editora Zênite, N.º 36, de fevereiro de 1997, pág. 125:

10 - Possibilidade de ato convocatório delimitar a localização do posto revendedor, da Lei N.º 8.666/93... Nesse sentido, pode e deve a Administração, quando da elaboração de seu ato convocatório, estabelecer, justificadamente, as “regras” da contratação, fixando, entre elas a área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, posto revendedor, quando este se revelar indispensável à satisfação de seu interesse. Aliás, ao definir seu objeto, delimitando a localização do estabelecimento, estará a Administração delimitando, também, o tipo revendedor, consoante antes aduzido.

Esta Autarquia Municipal esclarece que a distância máxima de 10 (dez) quilômetros do Pátio do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM, situado na Avenida Sororó, N.º 77-A, bairro Jardim Vitória, Marabá-PA, entidade gerenciadora da presente licitação, foi escolhida por se encontrar no limite da ponte rodoferroviária, situada na BR-155, sobre o Rio Tocantins.

As faixas de rolamento ao longo da ponte são do tipo inglesa, com apenas uma faixa de cada lado, o que gera inúmeros transtornos à população em casos de obras e reparos. Como a ponte também é utilizada para o transporte ferroviário, a empresa Vale S/A realiza manutenções habituais, causando enormes congestionamentos. Há casos, inclusive, de interrupção total do tráfego, veja-se:

<https://correiodecarajas.com.br/obras-na-ponte-caos-no-transito-em-maraba/>

Quando não ocorre a interrupção total, o comum é que o trânsito permaneça apenas em uma faixa, guiado pelo sistema “Pare e Siga”:

<https://dol.com.br/carajas/cidades/maraba/826505/ponte-sobre-o-rio-tocantins-em-maraba-passara-por-manutencao?d=1>

<https://dol.com.br/carajas/cidades/maraba/731914/transito-na-ponte-rodoferroviaria-de-maraba-sera-alterado?d=1>

<https://dol.com.br/carajas/cidades/maraba/731914/transito-na-ponte-rodoferroviaria-de-maraba-sera-alterado?d=1>

<https://dol.com.br/carajas/cidades/maraba/731914/transito-na-ponte-rodoferroviaria-de-maraba-sera-alterado?d=1>

Os transtornos não se limitam apenas aos casos de obras e reparos, basta que algum veículo automotor apresente problemas mecânicos no decorrer dos 2.340 metros de comprimento da ponte rodoferroviária para o trânsito paralisar por horas.

Os problemas são tantos que a empresa Vale S/A anunciou a construção de duas novas pontes, uma exclusivamente rodoviária e outra ferroviária, com o fim de desafogar o trânsito de Marabá (<https://www.vale.com/pt/projeto-de-nova-ponte-sobre-o-rio-tocantins-em-marab%C3%A1-pa-contribui-para-desenvolvimento-socioecon%C3%B4mico-da-regi%C3%A3o>).

Necessário registrar que o objeto licitado (material de base) é indispensável para que a Administração Pública desempenhe o seu papel de forma ininterrupta.

Portanto, justifica-se a contratação objeto do Termo de Referência para garantir o pleno exercício das atividades institucionais desenvolvidas pelo Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá – SSAM e demais órgãos e entidades participantes desse processo, sendo a fixação de área de localização do estabelecimento comercial cláusula indispensável, evitando prejuízos econômicos e em observância aos princípios da economicidade, da praticidade, da continuidade do serviço público, da eficiência e da razoabilidade.”

Não é demais ressaltar que os veículos pesados utilizados para o carregamento do material costumam consumir 1 litro de óleo diesel a cada 2,5 km rodados. Indene de dúvidas que o carregamento dos materiais lateríticos em jazidas muito distantes não seria viável economicamente, prejudicando o princípio da proposta mais vantajosa e continuidade do serviço público. O princípio da eficiência também restaria prejudicado, já que parte razoável do horário de expediente seria destinado a elevados deslocamentos.

Ora, todas as aquisições públicas devem objetivar o atendimento das reais necessidades dos órgãos e entidades públicas para a execução dos seus fins, não podendo suprimir tal interesse em razão de melhor satisfazer a nenhum licitante, sob pena de macular o procedimento licitatório pelo direcionamento do objeto, afrontando o previsto no art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

A restrição territorial não tem o objetivo de eliminar prováveis futuros fornecedores, mas selecionar propostas econômicas e mais vantajosas, em locais que proporcionam segurança para a continuidade dos serviços públicos prestados por esta Autarquia Municipal.

Por fim, em análise ao comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil², verifica-se que a impugnante não possui sequer em seu CNAE a atividade de extração de material laterítico. Advirto a impugnante que a prática de perturbação de processo licitatório pode configurar o crime previsto no art. 337-I, da Lei N.º 14.133/2021³.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.º 43.963.597/0001-82)**, tendo em vista o seu atendimento aos prévios requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 90040/2024, requerendo à Coordenação Especial de Licitação que dê ciência ao

² https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

³ Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

impugnante, ao mesmo tempo em que adote todas as providências necessárias para a regular continuidade ao procedimento em epígrafe.

Marabá, 30 de agosto de 2024.

MUCIO EDER

ANDALECIO:4458635

3600

Assinado de forma digital por

MUCIO EDER

ANDALECIO:44586353600

Dados: 2024.08.30 10:35:15 -03'00'

MÚCIO EDER ANDALÉCIO

Diretor Presidente

Portaria N.º 221/2017-GP/PMM



Configurar sessão pública

Configurar sessão

Pregão Eletrônico N° 9004
UASG 929648 - SERVIÇO DE SA

Critério julgamento: Menor Preço / Ma

Previsão de abertura: 02/09/2024

Configurações básicas da

Quantidade máxima de itens

Período de abertura dos itens

 até

Tempo para intenção de recurso

 minutos

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90040/2024 (SRP) (Lei
14.133/2021)

UASG 929648 - SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE
MARABA-PA

Online

Avisos (8)

Impugnações (1)

Esclarec



30/08/2024 10:53



I. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico cujo número encontra-se em epígrafe, formulada pela empresa J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ N.º 43.963.597/0001-82), requerendo, em breve síntese, a retificação do Edital para que seja declarado nulo o item 4.4, do Termo de Referência, com a republicação do Edital, retirando-se os itens ilegais, veja-se:

"Assim sendo, considerando os pontos acima mencionados, temos que os itens 4.4 do termo de referência do edital em comento, não encontram respaldo legal dentro dos requisitos previstos na Lei 14.133/21, violando o Art. 5º, 9º e 47 do diploma legal, bem como, do texto constitucional, o qual requeremos a retificação do edital para retirar a exigência de limitação geográfica de 10km, mantendo o raio originalmente previsto no referido edital, que é 15km."



II. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Insurge-se a impugnante contra o item 4.4, do Termo de Referência, alegando ser ilegal por restringir a competitividade do certame.

O item impugnado encontra-se redigido da seguinte maneira:

"A fixação de área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, é indispensável, evitando a descontinuidade - ou falha - do serviço público, visto que sua localização fora da distância média de transporte (DMT) de 10 (dez) quilômetros, considerando o percurso por via de acesso regular mais próximo, traz enormes prejuízos para a Administração Municipal, especialmente no tocante a logística."

O presente certame tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE BASE E ESCÓRIA DE ALTO FORNO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM, COM PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP.

Verifica-se que o transporte é de responsabilidade da Administração

Atualizar Configurações





sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 90.040/2024

1 mensagem

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: jfdossantos2025@gmail.com

30 de agosto de 2024 às 11:00

Referência:

*PROCESSO N.º 050707140.000010/2024-29**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90040/2024**REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE BASE E ESCÓRIA DE ALTO FORNO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ (SSAM) COM PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – SEVOP*

À

J. F. DOS SANTOS SILVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 43.963.597/0001-82

Jaire Francielle dos Santos Silva

Bom dia

Encaminhamos anexo julgamento de impugnação referente ao processo acima identificado.

Atenciosamente,

Adalberto C Raymundo

Agente de Contratação

--

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

**Resposta_ao_Pedido_de_Impugnacao_Material_de_Base___PE_90040_2024.pdf**

3028K